



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.717 - SP (2014/0321083-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO JESUS FRANGE
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE PENHALBER FRANGE
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO SÃO MARCOS - CEMESMA
ADVOGADOS : ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)
FLÁVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS E OUTRO(S)
WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 685 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão não configura ofensa às normas apontadas como violadas.

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo.

3. Rever o acórdão atacado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.717 - SP (2014/0321083-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DE JESUS FRANGE contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não há omissão no acórdão recorrido, (ii) *"constatada, portanto, a necessidade de reforço da penhora, com base no contexto fático-probatório dos autos, assiste ao julgador a quo a possibilidade de promover a segunda penhora, independentemente de avaliação dos bens alvos da primeira"* (fl. 249), e (iii) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

O agravante reitera os argumentos trazidos no recurso especial.

Argumenta que persiste a omissão no acórdão recorrido.

Pleiteia *"a importância da anterior avaliação para que a ampliação da penhora seja concedida"* (fl. 261).

Menciona que houve violação reflexa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.717 - SP (2014/0321083-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, cabe consignar que a questão de direito debatida versa sobre a possibilidade da realização de segunda penhora, antes da avaliação dos bens constritos pela primeira.

Nesse ponto a decisão embargada é clara e objetiva, conforme infere-se do seguinte excerto:

'(...)

Como já dito, em regra, necessário proceder à avaliação antes do qualquer reforço da penhora, que somente será realizado depois da avaliação, se necessário.

(...)

Entretanto, quando há indícios nos autos, como ocorre na presente hipótese, de que os bens se mostram insuficientes à garantia do juízo, há que se admitir a ampliação da penhora, antes da avaliação, pois presentes indícios veementes de que a constrição judicial realizada não basta para garantir a execução, por aplicação do art. 685, II, do CPC' (fls. 95/96).

Constatada, portanto, a necessidade de reforço da penhora, com base no contexto fático-probatório do autos, assiste ao julgador a quo a possibilidade de promover a segunda penhora, independentemente de avaliação dos bens alvos da primeira.

(...)

Quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 248/250).

Ademais, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

Assim, não prosperam as alegações do agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321083-9

AgRg no
AREsp 638.717 / SP

Números Origem: 01987209320128260000 1987209320128260000 20120000651538 5830019967352485

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO JESUS FRANGE
AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE PENHALBER FRANGE
AGRAVANTE	: CENTRO MÉDICO SÃO MARCOS - CEMESMA
ADVOGADOS	: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) FLÁVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO JESUS FRANGE
AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE PENHALBER FRANGE
AGRAVANTE	: CENTRO MÉDICO SÃO MARCOS - CEMESMA
ADVOGADOS	: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) FLÁVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.